



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822732 - SC (2024/0483816-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : SANDRA LUIZA DUMER
ADVOGADOS : HARON DE QUADROS - SC046497
MARCOS VINICIUS MARTINS - SC051039

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS (EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO). LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ART. 421 DO CC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 355 E 356 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TAXA MÉDIA COMO REFERENCIAL E NÃO TETO APRIORÍSTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignado, na qual se reconheceu a abusividade de juros remuneratórios e se determinou sua limitação às médias de mercado do Banco Central, com repetição simples do indébito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incidiram os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial; (ii) houve violação dos arts. 355 e 356 do CPC por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado e indeferimento de perícia; (iii) a intervenção judicial nas cláusulas de juros violou o art. 421 do CC por uso exclusivo da taxa média de mercado; (iv) houve dissídio jurisprudencial quanto ao papel da taxa média; e (v) estavam presentes os requisitos dos arts. 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do CPC para concessão de efeito suspensivo.

3. O reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios, com limitação às médias do Bacen, decorre da análise das particularidades da contratação e não configura intervenção indevida vedada pelo art.

421 do CC; o afastamento da perícia e o julgamento antecipado, diante da suficiência documental, não traduzem cerceamento de defesa; a alegada divergência não se caracteriza quando o acórdão aplica a orientação do REsp 1.821.182/RS e a revisão pretendida demanda revolvimento fático-probatório, repellido pelas Súmulas 5 e 7/STJ; o pedido de efeito suspensivo fica prejudicado pela inexistência de juízo positivo de admissibilidade e pela ausência de plausibilidade jurídica mínima.

4. A conclusão de abusividade e limitação dos juros baseia-se na discrepância significativa entre as taxas contratadas e as médias de mercado, na vulnerabilidade financeira do consumidor e na desproporção entre amortização e juros, evidenciando desvantagem exagerada nos termos do art. 51, § 1º, do CDC; o indeferimento da perícia se sustenta na desnecessidade de dilação probatória e na obrigação da instituição de carrear documentos de avaliação de risco (arts. 355 e 434 do CPC); o dissídio jurisprudencial não se configura, pois a orientação do REsp 1.821.182/RS foi observada e o cotejo analítico é obstado pelos óbices sumulares; à míngua de admissibilidade do especial, não se examinam os requisitos do efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do CPC).

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822732 - SC (2024/0483816-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : SANDRA LUIZA DUMER
ADVOGADOS : HARON DE QUADROS - SC046497
MARCOS VINICIUS MARTINS - SC051039

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS (EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO). LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ART. 421 DO CC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 355 E 356 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TAXA MÉDIA COMO REFERENCIAL E NÃO TETO APRIORÍSTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignado, na qual se reconheceu a abusividade de juros remuneratórios e se determinou sua limitação às médias de mercado do Banco Central, com repetição simples do indébito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incidiram os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial; (ii) houve violação dos arts. 355 e 356 do CPC por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado e indeferimento de perícia; (iii) a intervenção judicial nas cláusulas de juros violou o art. 421 do CC por uso exclusivo da taxa média de mercado; (iv) houve dissídio jurisprudencial quanto ao papel da taxa média; e (v) estavam presentes os requisitos dos arts. 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do CPC para concessão de efeito suspensivo.

3. O reconhecimento de abusividade dos juros remuneratórios, com limitação às médias do Bacen, decorre da análise das particularidades da contratação e não configura intervenção indevida vedada pelo art.

421 do CC; o afastamento da perícia e o julgamento antecipado, diante da suficiência documental, não traduzem cerceamento de defesa; a alegada divergência não se caracteriza quando o acórdão aplica a orientação do REsp 1.821.182/RS e a revisão pretendida demanda revolvimento fático-probatório, repelido pelas Súmulas 5 e 7/STJ; o pedido de efeito suspensivo fica prejudicado pela inexistência de juízo positivo de admissibilidade e pela ausência de plausibilidade jurídica mínima.

4. A conclusão de abusividade e limitação dos juros baseia-se na discrepância significativa entre as taxas contratadas e as médias de mercado, na vulnerabilidade financeira do consumidor e na desproporção entre amortização e juros, evidenciando desvantagem exagerada nos termos do art. 51, § 1º, do CDC; o indeferimento da perícia se sustenta na desnecessidade de dilação probatória e na obrigação da instituição de carrear documentos de avaliação de risco (arts. 355 e 434 do CPC); o dissídio jurisprudencial não se configura, pois a orientação do REsp 1.821.182/RS foi observada e o cotejo analítico é obstado pelos óbices sumulares; à míngua de admissibilidade do especial, não se examinam os requisitos do efeito suspensivo (art. 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do CPC).

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (CREFISA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TESE RECHAÇADA. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS QUE COMPETE AO MAGISTRADO. EXEGESE DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUA PARA ANÁLISE DOS TEMAS VENTILADOS NA DEMANDA. AFASTADA PRELIMINAR.

ALMEJADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE, OAB/SC E DELEGACIA POLICIAL PARA QUE POSSAM SER APURADOS POSSÍVEIS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. REJEITADA. DILIGÊNCIA QUE PODE SER

ADOTADA DIRETAMENTE PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

AVENTADA IRREGULARIDADE E INVALIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TESE NÃO ACOLHIDA. PROCURAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE DESCABIDA. DECISÃO QUE INDICA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E EXTERNA AS RAZÕES DO LIVRE CONVENCIMENTO. ENFRENTAMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL E NA RECONVENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. AFASTADA PRÉ-FACIAL.

AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. AFASTADA PRELIMINAR. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. PRECEDENTES.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TEMA DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento: 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 – PR).

TRATA-SE DE HIPÓTESE CONCRETA EM QUE A APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXORBITANTE, ASSOCIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES QUE PERMEARAM A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO, NOTADAMENTE QUANTO AO MONTANTE E PRAZO DO FINANCIAMENTO, ÀS FONTES DE RENDA DO CONTRATANTE, À ANÁLISE DO PERFIL DE RISCO DE CRÉDITO, À MODALIDADE DE PAGAMENTO DA TRANSAÇÃO, DENTRE OUTROS ELEMENTOS PREPONDERANTES, CONDUZ À INEQUÍVOCA CONSTATAÇÃO DE QUE O ATUAL ARRANJO CONTRATUAL SUBMETE O CONSUMIDOR A UMA DESVANTAGEM DESCOMEDIDA. TAL CIRCUNSTÂNCIA, AO CONFIGURAR ABUSO NOS ESTRITOS TERMOS DO ART. 51, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), IMPÕE A NECESSIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS ESTIPULADAS NO PRESENTE CASO.

SUSTENTADO O DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSUBSISTÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE ENCARGOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA FINANCEIRA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA NO TEMA.

RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO DA PARTE AUTORA

PEDIDO PARA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. NÃO CONHECIMENTO. ATENDIMENTO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

PRETENDIDA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA EM CADA DESEMBOLSO. IMPOSSÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. NECESSÁRIO OBSERVAR CITAÇÃO COMO DIES A QUO DOS JUROS DE MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO AFASTADO.

REQUERIDA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA EQUIDADE. ACOLHIMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO E A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OU SOBRE O VALOR DA CAUSA IMPORTARIA EM REMUNERAÇÃO IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA CONFORME OS CONTORNOS DA LIDE. APELO PROVIDO NESTA PARTE.

RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 868-869)

Os embargos de declaração de CREFISA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.043-1.048).

Nas razões do agravo, CREFISA apontou: (1) não incidência da Súmula 7/STJ, sustentando que não pretende reexame do conjunto fático-probatório, mas a atribuição de consequência jurídica distinta e a imprescindibilidade de prova pericial para aferir abusividade dos juros e eventual substituição do índice, à luz dos arts. 355, I e II, e 356, I e II, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 1.399-1.400); (2) não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, defendendo que não se trata de interpretação de cláusulas contratuais e reiterando violação do art. 421 do Código Civil, com crítica ao uso exclusivo da taxa média de mercado como parâmetro de revisão, invocando precedentes como o REsp 1.821.182/RS e REsp 2.009.614/SC (e-STJ, fls. 1.400-1.404).

Houve apresentação de contraminuta por SANDRA LUIZA DUMER (SANDRA) defendendo a manutenção da inadmissibilidade, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e a insuficiência das razões, com destaque para a ausência de demonstração de relevância do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, e a robustez do acórdão acerca da abusividade das taxas e desnecessidade de perícia diante do suporte documental (e-STJ, fls. 1.415-1.422).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece conhecimento.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CREFISA apontou: **(1)** violação do art. 421 do Código Civil, por suposta intervenção judicial em cláusula válida de juros remuneratórios com base exclusiva na taxa média de mercado, sem exame das peculiaridades do caso concreto, dos riscos da operação e do perfil do tomador; **(2)** violação dos arts. 355, I e II, e 356, I e II, do Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado e indeferimento de perícia contábil reputada imprescindível para aferição da abusividade e fixação de eventual taxa substitutiva; **(3)** dissídio jurisprudencial com o REsp 1.821.182/RS e outros precedentes, sustentando que a taxa média de mercado é mero referencial e não pode ser teto apriorístico; requer retorno ao Tribunal de origem para nova análise das peculiaridades ou afastamento da limitação; **(4)** pedido de efeito suspensivo ao especial, com fundamento nos arts. 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do CPC, diante de suposto *periculum in mora* e plausibilidade recursal (e-STJ, fls. 1.062-1.097).

Houve apresentação de contrarrazões por SANDRA (e-STJ, fls. 1.371-1.382).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignado, em que se discutiu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados. O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, limitando os juros à taxa média de mercado do Banco Central à época das contratações, determinando a repetição simples do indébito e fixando honorários por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ, fls. 382-385).

Em apelação, o Tribunal catarinense rejeitou preliminares da instituição financeira quanto a cerceamento de defesa, advocacia predatória, invalidade de procuração e ausência de fundamentação; reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor; confirmou a abusividade de juros de 18% a.m./628,76% a.a. frente à média de 5,23% a.m./84,37% a.a., e de 22% a.m./987,22% a.a. frente à média de 5,88% a.m./98,55% a.a., limitando-os às médias divulgadas para as operações e épocas, mantendo a repetição simples e fixando honorários por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de honorários recursais (e-STJ, fls. 858-866).

O objetivo recursal é decidir se (i) estão superados os óbices sumulares aplicados na decisão de inadmissibilidade, notadamente as Súmulas 5 e 7/STJ, para viabilizar o exame do especial; (ii) houve violação dos arts. 355 e 356 do CPC e cerceamento de defesa pela negativa de perícia técnica; (iii) a limitação judicial dos juros remuneratórios às médias do Bacen, nas datas e modalidades respectivas, poderia ser mantida diante da abusividade reconhecida pelas instâncias ordinárias e dos parâmetros jurisprudenciais invocados; e (iv) estavam presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

(1) Da violação do art. 421 do Código Civil

CREFISA alegou violação do art. 421 do Código Civil por entender que houve indevida intervenção judicial na cláusula de juros remuneratórios com base exclusiva na taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Sustentou que o acórdão recorrido limitou os juros às médias sem promover o exame das peculiaridades da contratação, do risco da operação e do perfil do tomador, o que contraria o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual previstos no art. 421, parágrafo único, do Código Civil.

Para a CREFISA, a utilização da taxa média como único critério para aferição da abusividade e para substituição do percentual enseja a invalidação de ato jurídico perfeito sem a necessária demonstração de desvantagem exagerada calcada em elementos concretos, como custo de captação, *spread*, garantias, relacionamento e *rating* do cliente, em confronto com a diretriz firmada no REsp 1.061.530/RS e reafirmada no REsp 1.821.182/RS (e-STJ, fls. 1.069-1.073).

Contudo, a alegação não procede.

O acórdão recorrido não limitou os juros remuneratórios com base exclusiva na taxa média do Banco Central; ao contrário, realizou análise concreta das peculiaridades da contratação, destacando a discrepância extrema entre as taxas pactuadas e as médias de mercado, a condição de fragilidade financeira da consumidora, a distribuição desproporcional entre amortização e juros nas parcelas, e a prática de concessão de crédito a consumidores em endividamento sem demonstração documental do perfil de risco e dos parâmetros internos utilizados pela instituição financeira.

Tais circunstâncias foram expressamente enfrentadas para reconhecer desvantagem exagerada e impor revisão nos termos do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, compatível com a função social do contrato e com a excepcionalidade da intervenção judicial quando caracterizada abusividade (e-STJ, fls. 858-866).

Além disso, nos embargos de declaração a Corte estadual rechaçou a tese de que teria aplicado a taxa média como teto apriorístico, afirmando que considerou as circunstâncias do caso em consonância com o entendimento do REsp 1.821.182/RS (e-STJ, fls. 1.043-1.048).

Não há, portanto, intervenção indevida em ato jurídico perfeito nem violação do art. 421 do Código Civil; houve controle de abusividade fundado em elementos concretos dos autos, com limitação às médias de mercado como consequência da constatação da vantagem exagerada (e-STJ, fls. 863-866).

Como o Tribunal estadual reconheceu a abusividade dos juros mediante análise concreta da contratação, reverter essa conclusão exigiria reanalisar fatos e provas, além de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, à luz das súmulas 5 e 7 do STJ.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.

3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação.

4. Hipótese em que a Corte de origem manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios porque foi fixada em valor que excede substancialmente o parâmetro da taxa média de mercado.

5. Nesse contexto, rever a conclusão da Corte local, a qual manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada, em razão da manifesta abusividade da taxa pactuada no contrato de empréstimo pessoal consignado, diante da diferença significativa entre a taxa fixada no contrato e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 2417472 RS 2023/0242209-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 8/4/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/4/2024 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA APURADA PELO BACEN. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Analizando o acervo fático-probatório e os termos do contrato objeto de revisão, a segunda instância entendeu que as taxas de juros remuneratórios seriam abusivas, logo seria caso de limitação em respeito ao regramento protetivo do CDC. Nesse cenário, o aresto concluiu que a limitação desses juros à taxa média apurada pelo Bacen para o momento da contratação

afastaria o montante excessivo. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. Consoante orientação deste Tribunal Superior, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil" (AgInt no AREsp n. 2.236.067/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

3. Constatada a abusividade de encargos durante o período de normalidade contratual, como se verificou, a descaracterização da mora estipulada pela segunda instância respeitou a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal de origem entendeu pela viabilidade de restituição de indébito ou compensação de valores, tendo em vista a ocorrência de abusividade contratual e pagamento a maior, em decorrência da limitação dos juros. Óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. O confronto entre o acórdão estadual e o teor do recurso especial evidencia que a insurgente reivindica, com suas teses recursais, a reanálise de fatos, provas ou do conteúdo da avença, e não sua mera qualificação jurídica. Portanto, não há mesmo espaço para a concessão do pleito recursal.

6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2081141 RS 2023/0215495-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023 - sem destaques no original)

Neste quadro, os óbices das súmulas mencionadas impedem o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(2) Da violação dos arts. 355, I e II, e 356, I e II, do CPC

Em complemento, CREFISA afirmou violação dos arts. 355, I e II, e 356, I e II, do CPC sob o argumento de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do mérito e do indeferimento de prova pericial contábil reputada imprescindível.

CREFISA defendeu que, diante da controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios e da necessidade de definir, se for o caso, um patamar substitutivo compatível com os riscos e peculiaridades da operação, seria indispensável a perícia para avaliar o custo de captação, o *spread*, o perfil de risco do tomador, garantias e demais variáveis técnicas que influenciam a precificação do crédito. Assim, o julgamento sem dilação probatória, apesar de requerimento específico de perícia, teria malferido a disciplina do julgamento antecipado (art. 355, I e II) e da decisão parcial de mérito (art. 356, I e II), impedindo a adequada comprovação técnica e a plena ampla defesa (e-STJ, fls. 1.081-1.085).

A preliminar de cerceamento de defesa foi adequadamente afastada. O Juízo de primeira instância julgou antecipadamente o mérito com fundamento no art. 355, I, do CPC, por entender suficientes os documentos existentes e desnecessária a dilação probatória, reservando eventual perícia para a liquidação se necessária (e-STJ, fls. 382-385).

O TJSC confirmou que a controvérsia era resolúvel por prova documental, e que a instituição financeira, ao alegar atuar com clientes de alto risco, deveria ter trazido na contestação os documentos que embasaram a classificação da autora nesse perfil, em vez de requerer perícia que não se presta a substituir elementos internos objetivos de análise de crédito (art. 434 do CPC), salientando que o risco é verificado pelos bancos com dados e sistemas, e não por prova pericial em juízo (e-STJ, fls. 858-860).

Nessa linha, o indeferimento da perícia não maculou o devido processo legal, pois a prova foi reputada inócua para o deslinde, e os documentos nos autos bastaram para a formação do convencimento judicial (e-STJ, fls. 858/860).

O STJ entende que o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial, não configura cerceamento de defesa quando o magistrado considera que os documentos presentes nos autos são suficientes para formar seu convencimento.

A necessidade da perícia deve ser avaliada caso a caso, mas em ações revisionais, a análise da abusividade pode ser feita com base na comparação entre a taxa contratada e a taxa média de mercado, juntamente com as demais provas documentais.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

*2. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias. Precedentes.***

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à imprescindibilidade da prova pericial pretendida, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. O enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal, previsto na alínea a do permissivo constitucional.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

7. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(STJ - AgInt no AREsp: 1737302 GO 2020/0191949-1, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 7/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020 - sem destaques no original)

Em conclusão, a controvérsia instaurada neste item evidenciou que a pretensão recursal de CREFISA, embora formulada sob o rótulo de violação dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, exigiria necessariamente o reexame da suficiência do conjunto documental, da pertinência técnico-contábil da prova pericial indeferida, bem como da adequação do julgamento antecipado do mérito, todos elementos intrinsecamente fáticos e apreciados pelas instâncias ordinárias com base no acervo probatório produzido.

A revisão desse juízo demandaria incursão na moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, tarefa inviável em recurso especial, ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ, razão pela qual não se pode conhecer do apelo neste ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

CREFISA também apontou dissídio jurisprudencial em relação ao REsp 1.821.182/RS e outros precedentes desta Corte Superior, enfatizando que a taxa média de mercado é mero referencial útil para o controle da abusividade, mas não pode funcionar como teto apriorístico. As razões destacam que o simples fato de a taxa contratada estar acima da média não configura, por si, abuso, sendo necessária a avaliação das particularidades da contratação e da vantagem exagerada em cada caso. Nesse quadro, requereu o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame das peculiaridades com produção da prova técnica, ou, subsidiariamente, o afastamento da limitação automática às médias do BACEN, alinhando suas razões aos paradigmas que vedam a estipulação judicial abstrata de tetos.

Diante do caso concreto, verificou-se que o alegado dissídio jurisprudencial não se caracterizou, pois o acórdão recorrido expressamente aplicou a orientação firmada no REsp 1.821.182/RS, examinou as peculiaridades da contratação e afastou, de modo fundamentado, qualquer limitação automática pela taxa média do Banco Central.

Além disso, a incidência a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, as quais impedem o revolvimento da moldura fática e das cláusulas contratuais e, por consequência, obstam o cotejo analítico indispensável ao conhecimento do especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. Nessa conformidade, a existência prévia de óbices sumulares inviabiliza, por si, o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, impondo o não conhecimento do apelo também sob esse fundamento.

(4) Do efeito suspensivo

Por fim, CREFISA formulou pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, fundado nos arts. 1.029, § 5º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alegou a presença de *periculum in mora*, ante a iminência de atos executórios financeiros e a potencial produção de danos de difícil reparação, e a plausibilidade jurídica de suas teses, nas quais sustentou que a decisão recorrida teria desconsiderado os parâmetros firmados pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do papel meramente referencial da taxa média e da imprescindibilidade de análise concreta da abusividade, além de ter havido cerceamento de defesa pela negativa de perícia técnica.

O pedido não merece acolhimento.

Diante da manutenção dos óbices sumulares que impediram o conhecimento do recurso especial nos pontos anteriores, o exame do pedido de efeito suspensivo tornou-se prejudicado. A ausência de juízo positivo de admissibilidade, somada à inexistência de plausibilidade jurídica mínima ante as Súmulas 5 e 7/STJ, impediu a análise autônoma dos requisitos do art. 1.029, § 5º, e do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, inviabilizou-se a apreciação do pleito suspensivo, que não subsistiu diante do não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SANDRA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.822.732 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0483816-4

Número de Origem:
50672357320238240930

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

AGRAVADO : SANDRA LUIZA DUMER

ADVOGADOS : HARON DE QUADROS - SC046497

MARCOS VINICIUS MARTINS - SC051039

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026